



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, SEGURANÇA E
ORDENAMENTO DA FIAÇÃO AÉREA INSTALADA
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que aprovou o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, segurança e ordenamento da fiação aérea instalada em vias e logradouros públicos no Município de Santarém, com o objetivo de prevenir riscos à população, garantir a mobilidade urbana, promover a adequada utilização do espaço público e reduzir a poluição visual.

Art. 2º A ocupação do espaço público por fiação aérea deverá observar condições adequadas de segurança, organização, conservação e ordenamento urbano, respeitadas as normas técnicas e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se irregular a manutenção de fiação aérea que:

- I** – se encontre solta, caída, emaranhada ou em desuso;
- II** – ofereça risco à integridade física da população;
- III** – comprometa a mobilidade, acessibilidade ou circulação em vias públicas;
- IV** – cause poluição visual excessiva.

Art. 3º Verificada a existência de fiação aérea em desacordo com o disposto nesta Lei, o Município notificará o responsável pela ocupação do espaço público para adoção das medidas necessárias à regularização.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I** – identificação do local;
- II** – descrição da irregularidade constatada;
- III** – prazo para regularização.

§ 2º Nos casos que envolvam risco iminente à segurança da população, poderá ser determinada a adoção imediata das medidas necessárias à eliminação do risco.

Art. 4º O responsável pela ocupação do espaço público deverá promover a regularização da situação no prazo fixado em regulamento, observados a gravidade da irregularidade, o risco à segurança pública e a complexidade da intervenção necessária.

Art. 5º A manutenção da fiação aérea deverá observar condições adequadas de segurança e conservação, de modo a evitar situações que possam comprometer a integridade física da população, a adequada utilização dos espaços públicos e a paisagem urbana.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento desta Lei, inclusive mediante solicitação de informações necessárias à verificação da regularidade da ocupação do espaço público.

Art. 7º Constitui infração administrativa a manutenção de fiação aérea em desacordo com as disposições desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§ 1º Verificada a irregularidade, o responsável pela ocupação do espaço público será notificado para promover a regularização da situação no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º O descumprimento da notificação sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – multa de 200 UFMS (duzentas Unidades Fiscais do Município de Santarém), nas hipóteses de irregularidade que comprometam a organização e conservação da fiação aérea;

II – multa de 300 UFMS (trezentas Unidades Fiscais do Município de Santarém), nas hipóteses de irregularidade que ofereçam risco à segurança da população, à mobilidade urbana ou à adequada utilização do espaço público.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se responsável pela irregular ocupação do espaço público a pessoa física ou jurídica vinculada à instalação, manutenção ou utilização da fiação aérea em desconformidade com esta Lei.

§ 4º Os valores das penalidades previstas nesta Lei poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo, conforme índice oficial utilizado pelo Município para atualização de seus débitos fiscais.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo possuem natureza administrativa e urbanística, decorrentes do exercício do poder de polícia municipal sobre a adequada utilização do espaço público urbano.

§ 6º A aplicação das medidas previstas nesta Lei não interfere na prestação ou na regulação dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, limitando-se ao ordenamento urbano, à segurança da população e à proteção da paisagem urbana.

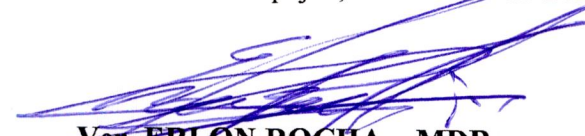
Art. 8º A adequação da fiação aérea existente no Município às disposições desta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo.

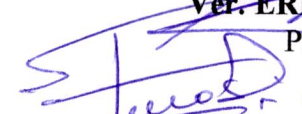
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.


Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 22.961/2026.

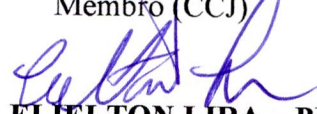
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

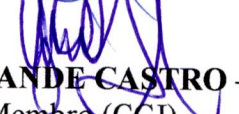
Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 25 de maio de 2026.


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente (CCJ)


Ver. ERASMO MAIA – UPB
Membro (CCJ)


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro (CCJ)


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro (CCJ)


Ver. GERLANDE CASTRO – UPB
Membro (CCJ)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

A proposta em tela visa substituir a Lei Municipal nº 22.961/2026, que trata da retirada de fiação excedente em postes, a fim de promover **readequação constitucional integral** no texto da proposta original, com três eixos centrais:

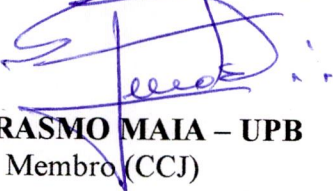
- a) **Redelimitação do objeto**: da regulação de concessionárias para o uso do espaço público urbano;
- b) **Neutralidade regulatória**: evita interferência na competência da União sobre telecomunicações e energia;
- c) **Foco urbanístico e de segurança**: preserva a finalidade pública da proposta (ordem urbana, segurança, estética).


O modelo adotado está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, especialmente quanto à vedação de invasão de competência federal e à admissibilidade da atuação municipal em matéria urbanística.


Pelo exposto, encaminhamos a presente proposta legislativa para a apreciação dos nobres Pares, esperando merecer o pronto deferimento dos membros da Casa.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, 25 de maio de 2026.


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente (CCJ)


Ver. ERASMO MAIA – UPB
Membro (CCJ)


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro (CCJ)


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro (CCJ)

Ver. GERLANDE CASTRO – UPB
Membro (CCJ)